de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

- c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.
- 5 O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:
- a) 12,5% vol para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente, à região vitivinícola Minho, bem como aos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com exceção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos), da região vitivinícola Lisboa;
- b) 13,5 % vol para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente às regiões vitivinícolas Trás-os-Montes, Douro, Beiras, Tejo, Lisboa (com exceção das áreas referidas na alínea anterior), Península de Setúbal, Alentejo e Algarve.
- 6 Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objeto de certificação.
- 7 Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação deste despacho, as medidas mais restritivas que adotarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climatéricas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.
- 8 As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adotarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.
- 9 As operações de enriquecimento referidas no n.º 1 do presente despacho não podem ser efetuadas após 1 de janeiro de 2014, com exceção da concentração parcial por arrefecimento.
- 10 Os prazos e procedimentos para a apresentação das declarações obrigatórias previstas no n.º 4 da parte D do anexo xv-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, são definidos pelo IVV, I. P., e divulgados na respetiva página eletrónica, com o endereço www.ivv.min-agricultura.pt.
- 11 O mosto concentrado e o mosto concentrado retificado utilizado nas operações de enriquecimento devem ser originários da Comunidade e obedecer às definições previstas no anexo xI-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.
- 12 As operações são feitas de uma só vez, não sendo permitida a adição de mosto concentrado e mosto concentrado retificado numa mesma operação.
- 13 As infrações às disposições do presente despacho são penalizadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto.
- 14 O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2013-2014.
- 9 de agosto de 2013. Pela Ministra da Agricultura e do Mar, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, Secretário de Estado da Agricultura. 207242034

## Despacho n.º 11886/2013

No âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) são concedidos apoios aos agricultores, grande parte dos quais no âmbito de candidaturas anuais ao Pedido Único.

Neste contexto, afigura-se fundamental efetuar um diagnóstico das necessidades de alterações de caráter legislativo e regulamentar inerentes à operacionalização eficaz das candidaturas aos apoios no setor da agricultura.

Com efeito, o referido diagnóstico constitui um instrumento elementar para garantir a publicação da legislação em tempo útil, de modo que os agricultores sejam informados com antecedência adequada sobre as novas eventuais disposições aplicáveis, dispondo de tempo suficiente para se adaptarem, caso se justifique, e apresentarem as suas candidaturas em conformidade com eventuais alterações aos regimes de apoio em vigor.

Considerando que o referido diagnóstico e a eventual correspondente preparação de alterações de caráter legislativo ou regulamentar exigem uma estreita articulação entre os organismos do Ministério da Agricultura e do Mar, com atribuições nas matérias a regular, justifica-se a criação de um grupo de trabalho para esse efeito, cuja coordenação deve ser assegurada pelo Gabinete de Planeamento e Políticas, em razão das suas competências.

Assim, determino o seguinte:

1 — É constituído um Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar a necessidade de alterações legislativas ou regulamentares inerentes à

operacionalização eficaz das candidaturas aos diferentes regimes de apoio da PAC, bem como preparar os respetivos projetos, de modo que as alterações legislativas e regulamentares sejam publicadas antes do início do período de candidaturas aos apoios.

- 2 Compete, especialmente, ao Grupo de Trabalho:
- a) Efetuar um diagnóstico das necessidades de alterações de caráter legislativo ou regulamentar para a operacionalização eficaz das candidaturas aos diferentes regimes de apoio da PAC;
- b) Elaborar um plano de calendarização das atividades a desenvolver, que será submetido a meu despacho após validação pelos responsáveis máximos das entidades representadas no Grupo de Trabalho;
- c) Obter contributos técnicos das entidades representadas que se afigurem relevantes em razão da matéria a regular, em articulação com as unidades orgânicas respetivas:
  - d) Consultar as associações representativas dos agricultores;
- e) Acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, identificando eventuais constrangimentos e propondo adequada resolução;
- f) Elaborar as propostas de alterações legislativas ou regulamentares necessárias.
  - 3 O Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes elementos:
- *a*) Em representação do Gabinete de Planeamento e Políticas, a Dr. a Isabel Maria Boalma Bastos Coelho Palma, que coordena os trabalhos, e a Eng. a Sónia Isabel Simões Calção;
- b) Em representação do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., a Eng.<sup>a</sup> Ana Luísa Gomes Figueiredo Rodrigues;
- c) Em representação da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), a Eng.ª Carla Cristina Fernandes Ribeiro da Silva Boto Branco;
- d) Em representação do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., a Eng.ª Graça Soares Branco.
- 4 O Grupo de Trabalho pode, quando tal se justifique em razão da especificidade da matéria, convocar a participar outros técnicos das entidades representadas, a designar pelos respetivos responsáveis máximos, ficando ainda autorizado a solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas.
- 5 O mandato do Grupo de Trabalho tem início na data da assinatura do presente despacho.
- 6 O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho é assegurado pelo Gabinete de Planeamento e Políticas.
- 3 de setembro de 2013. Pela Ministra da Agricultura e do Mar, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, Secretário de Estado da Agricultura. 207235474

## Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

## Despacho n.º 11887/2013

Nos termos do Despacho n.º 24 982/2008, de 29 de setembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 194, de 7 de outubro de 2008, a sociedade FindFresh, S. A., com o número de identificação fiscal 507678184, foi autorizada a proceder à instalação de uma aquicultura intensiva para a produção de enguias no lugar de Serrado, freguesia do Bom Sucesso do concelho da Figueira da Foz.

Tal autorização caducaria se o projeto não estivesse executado no prazo de cinco anos, de acordo com a condição 14 do citado despacho.

Por requerimento apresentado por carta de 29 de julho de 2013, veio a interessada dar conta de que as obras de construção da aquicultura sofreram atrasos irreversíveis, nomeadamente devidos às excecionais condições climatéricas adversas do corrente ano e, em especial, ao facto, também imprevisível, de ter sido obrigada a proceder à desmontagem e tratamento em oficina especializada da estrutura metálica integrante da piscicultura, a qual sofreu uma oxidação inesperada.

Assim, para colmatar a situação descrita e poder em tempo concluir a execução do projeto, a interessada FindFresh, S. A., veio solicitar a prorrogação do prazo da autorização concedida, por um período adicional de 10 meses.

Considerando que se mantém o interesse da execução do projeto para a economia nacional;

Considerando que o atraso verificado na execução das obras de construção da piscicultura foi justificado e deveu-se a razões estranhas à requerente;